



LEI Nº 4600/87

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 27 DE OUTUBRO DE 1987,

JOSÉ ARNALDO AMARAL,

PREFEITO.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Olinda adota, nos termos da presente Lei, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos que normatizará as relações entre o Poder Público Olindense e os seus servidores, quer os estatutários, definidos na Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos), vigente neste Município, quer os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (celetistas).

Art. 2º - Ficam aprovados os quadros dos cargos em comissão e de pessoal pertencente à administração, tanto direta quanto indireta, da Prefeitura Municipal de Olinda, constantes dos anexos I (um) e II (dois) que a esta integram.

Art. 3º - Ficam, igualmente, aprovadas a estrutura e as especificações dos cargos e empregos definidos nos anexos mencionados no artigo anterior, bem como as tabelas de vencimentos e salários, constantes dos anexos III (três), IV (quatro) e V (cinco).

Art. 4º - Além dos componentes estruturais e específicos dos cargos e empregos integrantes dos respectivos quadros, outros dispositivos fixados por Decreto do Poder Executivo do Município, complementarão a estrutura e as conceituações dos diversos grupos ocupacionais integrantes do quadro geral, subdividido em Quadro de Pessoal de Confiança e Quadro de Pessoal Permanente e do Pessoal Contratado pelo regime da C.L.T. .

Art. 5º - A administração do pessoal, de que trata esta Lei, obedecerá a diretrizes gerais fixadas por Decreto do Prefeito e elaboradas por uma Comissão de Enquadramento, Promoção e Ascensão, que terá caráter permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

pág. 02

Parágrafo 1º - Comporão a Comissão de que trata este artigo, 2 (dois) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) escolhidos pelo Poder Legislativo do Município e 2 (dois) representantes dos servidores municipais de Olinda.

Parágrafo 2º - Vantagem financeira, de caráter especial e condicionada ao comparecimento às reuniões da Comissão, poderá ser fixada pelo Chefe do Executivo Municipal para os seus membros.

Art. 6º - Os processos básicos para implantação do Plano de que trata esta Lei serão também estabelecidos por ato do Prefeito, inclusive aqueles de seleção, admissão, promoção e ascensão.

Art. 7º - O enquadramento dos atuais servidores, estatutários e celetistas, será feito, após o pronunciamento da Comissão instituída na conformidade do artigo 5º desta Lei, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelos dirigentes superiores, de órgãos da administração indireta.

Art. 8º - O Plano estabelecido por esta Lei poderá, periodicamente, sofrer as modificações que se façam necessárias, face à dinâmica administrativa da P.M.O., quanto à criação de novos cargos ou empregos, revisão do regulamento de promoções e alterações nas tabelas salariais.

Parágrafo Único - As modificações previstas neste artigo serão estudadas e elaboradas por Comissão específica.

Art. 9º - A implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos far-se-á de maneira gradual, com o enquadramento dos servidores atualmente existentes na P.M.O., dentro do prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 10º - As retribuições financeiras constantes, à data de vigência desta Lei, das tabelas de vencimentos e salários -



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

pág. 03

rios referentes aos quadros do novo Plano, serão revistas, no decorrer do prazo de que trata o artigo anterior, desde que ocorram alterações salariais nos quadros de pessoal, atualmente vigentes.

Art. 11º - As normas agora estabelecidas, aplicar-se-ão indistintamente aos funcionários (estatutários) e aos empregados (celetistas).

Art. 12º - Feitos os enquadramentos fixados no artigo 9º desta Lei, ficarão automaticamente extintos os cargos e funções existentes nos quadros atuais de pessoal da PMO, que eram preenchidos pelo pessoal enquadrado.

Parágrafo Único - As vagas por ventura existentes à data desta Lei, ficam na mesma data, igualmente extintas.

Art. 13º - Os cargos fixados no quadro de pessoal em comissão, bem como, os cargos e empregos constantes dos quadros de pessoal permanente, integrantes da presente Lei e definidos no seu artigo 2º, terão, cada um deles, os quantitativos indispensáveis ao pleno desempenho do Plano ora instituído.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fixará o número de titulares dos cargos em comissão, como, também, concluirá o enquadramento referido nos artigos 9º e 12 deste diploma, ad referendum, em ambos os casos, do Legislativo Municipal, sendo encaminhado, a seguir, a esse Poder o montante dos quantitativos necessários, para ratificação.

Art. 14º - Os proventos atuais dos funcionários municipais aposentados, serão reajustados a partir do enquadramento estabelecido na presente Lei e no Decreto de que trata o seu artigo 4º, não ultrapassando esse reajustamento o vencimento correspondente ao primeiro nível de classe, ou assemelhada, a que pertenceria, caso estivesse na atividade.

Parágrafo 1º - No caso de já existir algum provento superior ao do limite fixado neste artigo, será assegurado, ex-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

pág. 04

cepcionalmente, reajuste tendo por limite, na mesma classe, o nível que absorva o provento já existente.

Parágrafo 2º - Respeitados os direitos já adquiridos, os proventos da inatividade referidos neste artigo, terão por base, exclusivamente, o vencimento e o adicional por tempo de serviço, quando couber.

Parágrafo 3º - Aos funcionários aposentados por invalidez, decorrente do exercício de suas funções, fica assegurado a percepção de quinquênios que possua ou que venha a completar, mesmo na invalidez até o limite estabelecido por lei.

Art. 15º - Os dispositivos da Lei nº 6.123/68 - (Estatuto dos Funcionários Públicos) que venham a colidir com os fixados no plano de que tratam a presente Lei e Decreto referente no art. 4º deste diploma, ficam substituídos na conformidade do disposto no art. 1º da Lei municipal nº 4.167 de 11 de agosto de 1980.

Art. 16º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 17º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 046/80, 048/80, respectivamente, de 17 e 19 de junho de 1980, ressalvados, todavia, a Lei Municipal nº 4481/85, de 10 de maio de 1985 que fixa as gratificações de representação para os titulares de cargos comissionados, a Lei nº 4532/86 de 26 de fevereiro de 1986, que institui o Estatuto do Magistério Municipal e a Lei nº 4595/87 de 18 de se



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

tembro de 1987, que cria o quadro de pessoal técnico fazendário da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Olinda.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26 de outubro de 1987.

NICACIO MARANHÃO
Presidente

VANILDO LEITE
1º Secretário

JOSE CARLOS XAVIER
2º Secretário

f.